Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº:_____ Processo: 176/10

ANTE- Projeto: 045/2010 Decreto:_____ Resolução:_____

Emenda: Fica vedada a comercialização e a entrada de alimentos em geral salgados, doces e refrigerantes, nas creches e escolas da rede municipal de ensino, excetos a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo Mun

Iniciativa do: Osvaldo Beal e dá outras providência

Apresentado em: 11/05/10

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. Parecer Favorável DATA: 21/05/2010

FINANÇAS O.F._____ DATA:___/___/___

URBANISMO I.M._____ DATA:___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A Parecer Favorável DATA: 24/06/2010

OBS.: Retirado p/ Emenda em 18/08/2010

Término do prazo em 01/09/2010 + 41 dias

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 11/05/10

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 10/08/2010 Aprovado

LEI Nº 1100, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

Súmula: Fica vedada a comercialização e a entrada de alimentos em geral salgados, doces e refrigerantes, nas CEI (Centro de Educação Infantil) e escolas da rede municipal de ensino, exceto a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo Município, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica vedada a comercialização e a entrada de alimentos em geral salgados, doces e refrigerantes, nas CEI e escolas da rede municipal de ensino, exceto a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo Município e Orientação Médica.

Parágrafo Único. Nas comemorações e festas escolares em que haja a participação de alunos da escola municipal, será permitida a comercialização e a entrada de alimentos mediante autorização expressa da Direção da Escola e prévia comunicação a todos os pais e responsáveis dos alunos.

Art. 2°. Caberá á Secretaria Municipal de Educação estabelecer as orientações cabíveis em tal sentido aos Diretores e professores da CEI e escolas da rede municipal de ensino, sobretudo no que toca às orientações cabíveis aos pais e responsáveis dos alunos.

Art. 3°. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária, que também aplicará a Legislação Sanitária, que atuará como trabalho de rotina ou mediante denúncia oferecida por qualquer cidadão.

Art. 4°. No caso de descumprimento da presente Lei, a responsabilidade recairá sobre o Diretor e a Escola Municipal, que será autuado e penalizado conforme legislação sanitária.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 20 de agosto de 2010.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná -

Pontal do Paraná, 18 de agosto de 2010.

OFÍCIO N.° 117/2010

Exmo.Sr.
Rudisney Gimenes
MD Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Em anexo encaminho a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei n.° 022/2010 – "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 20.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

Projeto de Lei n.° 027/2010 – "Institui o Dia Municipal do Coletor de Resíduos Sólidos do Município de Pontal do Paraná".

Projeto de Lei n.° 045/2010 – "Fica vedada a comercialização e a entrada de alimentos em geral salgados, doces e refrigerantes, nas CEI (Centro de Educação Infantil) e escolas da rede municipal de ensino, exceto a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo Município, e dá outras providências".

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Nelson I

Presi

SOLICITANTE:
Nº PROCESSO: 402/2010
ASSUNTO:
DATA ENTREGA: 18/8/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Of.117/2010
Encaminha Projetos de Lei nºs. 022, 027 e 045

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-00
camara-ppr@

PROJETO DE LEI Nº 045/2010

Faço saber que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, em sessões ordinárias realizadas nos dias 10 e 17 de agosto de 2010, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

SÚMULA: "Fica vedada a comercialização e a entrada de alimentos em geral salgados, doces e refrigerantes, nas CEI (Centro de Educação Infantil) e escolas da rede municipal de ensino, exceto a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo Município, e dá outras providências".

Art. 1º. Fica vedada a comercialização e a entrada de alimentos em geral salgados, doces e refrigerantes, nas CEI e escolas da rede municipal de ensino, exceto a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo Município e Orientação Médica.

Parágrafo Único. Nas comemorações e festas escolares em que haja a participação de alunos, da escola municipal, será permitida a comercialização e a entrada de alimentos mediante autorização expressa da Direção da Escola e prévia comunicação a todos os pais e responsáveis dos alunos.

Art. 2º. Caberá á Secretaria Municipal de Educação estabelecer as orientações cabíveis em tal sentido aos Diretores e professores da CEI e escolas da rede municipal de ensino, sobretudo no que toca às orientações cabíveis aos pais e responsáveis dos alunos.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária, que também aplicará a Legislação Sanitária, que atuará como trabalho de rotina ou mediante denúncia oferecida por qualquer cidadão.

Art. 4º. No caso de descumprimento da presente Lei, a responsabilidade recairá sobre o Diretor e a Escola Municipal, que será autuado e penalizado conforme legislação Sanitária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, Palácio "Prof. Getulio Serafim do Nascimento", em 18 de agosto de 2010.

Nelson Lorençone
Presidente

Osni Alves de Abreu
1º Secretário

Oséias Leal
2º Secretário

PROJETO DE LEI 045/2010

O vereador que a presente subscreve, apresenta à apreciação deste d. Plenário a seguinte proposição:

Súmula: "Fica vedada a comercialização e a entrada de alimentos em geral salgados, doces e refrigerantes, nas CEI (Centro de Educação Infantil) e escolas da rede municipal de ensino, exceto a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo Município, e dá outras providências".

Art. 1º. Fica vedada a comercialização e a entrada de alimentos em geral salgados, doces e refrigerantes, nas CEI e escolas da rede municipal de ensino, exceto a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo Município e Orientação Médica.

Parágrafo Único. Nas comemorações e festas escolares em que haja a participação de alunos, da escola municipal, será permitida a comercialização e a entrada de alimentos mediante autorização expressa da Direção da Escola e prévia comunicação a todos os pais e responsáveis dos alunos.

Art. 2º. Caberá á Secretaria Municipal de Educação estabelecer as orientações cabíveis em tal sentido aos Diretores e professores da CEI e escolas da rede municipal de ensino, sobretudo no que toca às orientações cabíveis aos pais e responsáveis dos alunos.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária, que também aplicará a Legislação Sanitária, que atuará como trabalho de rotina ou mediante denúncia oferecida por qualquer cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 136/10
Data 11/05/10
Hora 15:50
Resp

Art. 4º. No caso de descumprimento da presente Lei, a responsabilidade recairá sobre o Diretor e a Escola Municipal, que será autuado e penalizado conforme legislação Sanitária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 11 de maio de 2010.

OSEIAS LEAL
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo trazer um tratamento mais igualitário a todos os alunos do ensino municipal, além de se revestir de importante instrumento para a defesa da saúde dos mesmos.

É sabido que, frequentemente, alunos da rede municipal levam para a escola alimentos a serem consumidos, das mais variadas espécies. Nem todos os alunos, no entanto, possuem condições de levar alimentos e, assim sendo, muitos acabam padecendo por vontade ao se deparar com os colegas possuindo uma alimentação diferenciada da sua.

Além disso, a rede municipal de ensino possui merenda escolar, fornecida gratuitamente, cujo cardápio é previamente elaborado por um nutricionista.

Assim sendo, a presente proposição visa dar um tratamento igualitário aos nossos alunos, impedindo que haja, entre os mesmos, distinções quanto à alimentação diária advinda de eventuais diferenças sociais, bem como, por outro lado, preservando a saúde dos mesmos contra uma alimentação que, muitas vezes, pode ser considerada inadequada.

Desse modo, requeremos a sensibilidade deste d. Plenário para a devida aprovação da presente proposição.

Pontal do Paraná, 11 de maio de 2010.

OSEIAS LEAL

VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº: 135
PROJETO DE LEI Nº 45/2010
AUTOR: Vereador Oseias Leal

SÚMULA "Fica vedado a comercialização e a entrada de alimentos em geral salgados, doces e refrigerantes nas creches e escola da rede municipal de ensino, exceto merenda escolar fornecida gratuitamente pelo município e dá outras providencias".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 45/10 Do Poder Executivo

I- Relatório

O Vereador signatário propõe o presente projeto para que a Câmara Municipal aprecie conforme Sumula acima.

tem por objetivo coibir a venda de alimentos em instituição de ensino da rede municipal.

II – Análise

Pela Constituição Federal e Lei Orgânica o Município de Pontal do Paraná tem competência para propor o presente projeto de Lei. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei municipal e Federal.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, salvo melhor juizo o projeto deve sofrer emenda modificativa no art. 1º excluindo e a entrada de alimentos em geral, salgados, doces e refrigerante.

e trocar o nome creche por ~~GEI~~ CEMEI, deve também ser excluído o Parágrafo único desse artigo.

Logo, a presente proposição nobre edil atende a Lei o interesse soacial e sanitário da rede de ensino municipal.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser apreciado.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2010.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 21 de maio de 2010 opinaram pela aprovação do Parecer do Relator com relação à Lei em Referencia.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Carlos do Rosário, vereador Marcelo Ribeiro e o Vereador Valdevino Simões Périco.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2010.

Obs

Retirar o nome do Vereador Marcelo Ribeiro que não faz parte desta comissão, e colocar o vereador Honorato.

É O PARECER.

Presidente

Relator

Membro

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei N.

Trata-se de proposição, apresentada pelo ilustre Vereador Oseias Leal visando à vedação de comercialização e a entrada de alimentos em geral nas creches e escolas da rede municipal de ensino, exceto a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo Município, e dá outras providências.

Quanto à redação e técnica legislativa, óbice algum esta Diretoria tem a fazer quanto ao referido projeto de lei, não se vislumbrando, ainda, em seu teor, qualquer traço de vício ou inconstitucionalidade.

Desse modo, desde que os nobres Edis assim entendam, não havendo reparos quanto à legislação e técnica legislativa do mesmo, encaminha-se a presente proposição para que siga seu tramite procedimental e, ao final, seja apreciada pelo d. plenário.

É o parecer.

Pontal do Paraná, 11 de maio de 2010.

CRISTIAN LUIZ MORAES
OAB/PR 25855

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º069/2010

Pontal do Paraná, 13 de maio de 2010.

Ilmo. Sr.

João Carlos do Rosário

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido tramite processual.

- Projeto de Lei n.º 045/2010, que: "Fica vedada a comercialização e a entrada de alimentos em geral saldados, doces e refrigerantes, nas creches e escolas da rede municipal de ensino, exceto a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo município, e da outras providencias."

Atenciosamente

Alfredo Rizental Junior

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL, TURISMO E MEIO AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 045/2010

AUTOR: Oseias Leal

- "SÚMULA "**Fica vedada a comercialização e a entrada de alimentos em geral saldados, doces e refrigerantes, nas creches e escolas da rede municipal de ensino, exceto a merenda escolar fornecida gratuitamente pelo município, e da outras providencias.**"

Parecer ao Projeto de Lei nº 045/10 do Poder Legislativo.

I -Relatório.

Os vereador signatário propõe o presente Projeto para a Câmara Municipal aprecie conforme a sumula acima

Tem por objetivo coibir a venda de alimentos em instituição de ensino da rede municipal.

II – Análise.

Pela constituição Federal e Lei Orgânica o Municipio de Pontal do Paraná, tem competência para propor o presente projeto., Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante a iniciativa, há respaldo legal do prefeito, como expõe , em suas razoes motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei municipal e Federal.

Quanto a técnica legislativa, à matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, salvo melhor juízo o projeto deve sofrer emenda modificativa no art. 1° excluindo a entrada de alimentos em geral, salgados, doces e refrigerante, e trocar o nome creche por CEMEI., deve também ser excluído o Parágrafo Único desse artigo.

Logo, a presente proposição nobre edil atende a lei o interesse social e sanitário da rede de ensino municipal.

III - Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser apreciado.

Por isso, voto pela tramitação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL, TURISMO E MEIO AMBIENTE em sessão de 24 de junho de 2010, opinaram pela aprovação do parecer do relator com relação à Lei em Referencia.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Laureci S. de Moraes, Marcelo Ribeiro e João Carlos do Rosário.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Presidente

Relator

Membro